



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

DESPACHO:
04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 9/8/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.393 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras e administradoras de planos assistenciais de saúde ficam obrigadas a informar a seus usuários, por correspondência individual direta e no prazo de dez dias, os valores discriminados dos procedimentos médicos pagos aos prestadores de serviços responsáveis pelo atendimento.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no artigo anterior sujeitará a infratora ao pagamento de multa em valor equivalente à metade da importância paga pelo serviço prestado e não informado, sem prejuízo das penalidades administrativas e penais previstas nos artigos 56 e 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O valor da penalidade aplicada será recolhido no prazo de três dias a favor do fundo estadual de proteção ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

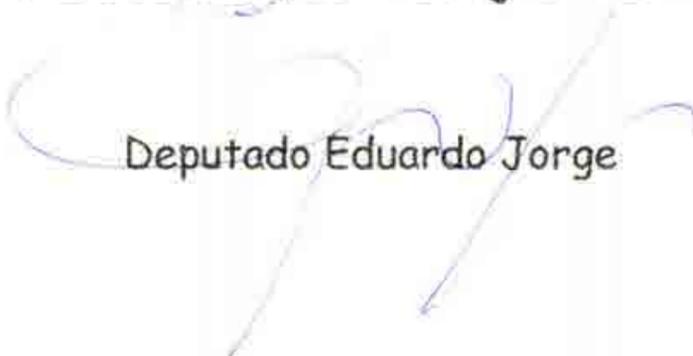
Este projeto foi proposto pela Associação Paulista de Medicina. Sua justificativa é um texto elaborado pela APM que transcrevo abaixo:

" Considerando ser direito básico do consumidor ter ampla ciência dos interesses econômicos que envolvem a relação de consumo de que é destinatário.

Considerando que a transparência das relações entre operadoras e administradoras de planos de saúde e os prestadores dos serviços alcança os interesses dos consumidores, não só econômicos como também os relacionados ao respeito, dignidade e segurança de sua saúde.

E considerando a necessidade de uma ação fiscalizatória mais efetiva do Estado na proteção das relações de consumo nessa área privada de administração da saúde, observadas as disposições estabelecidas no art. 55 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que resolvemos apresentar o presente projeto."

Sala das sessões, em 1 de agosto de 2000.


Deputado Eduardo Jorge

Lote: 80 Caixa: 143

PL N° 3393/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/08/10 às 14:15
Nome [Assinatura]
Ponto 3.861



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

1 - multa;



- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.393/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Expedito Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.393, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge, determina que os planos de saúde serão obrigados a informar a seus usuários os valores pagos pelos procedimentos médicos aos seus conveniados.

Estabelece multa para os infratores, no caso de descumprimento da lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é simples, claro, atual e de grande interesse dos usuários dos serviços das administradoras de planos de saúde em nosso país.

O usuário destes planos, como consumidor, tem o direito e o interesse em saber o quanto é pago ao profissional que lhe presta atendimento, especialmente por tratar-se do que tem de mais precioso: a saúde. Devemos levar em conta, também, que, em última análise, é o usuário quem paga pelo serviço, a administradora somente faz administrar.

Diante do exposto, considerando o interesse do consumidor brasileiro e a transparência nas relações de consumo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.393, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de Fevereiro de 2001.


Deputado Expedito Júnior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.393/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Clóvis Volpi, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Expedito Júnior, Milton Barbosa, Luiz Bittencourt, João Paulo, Luiz Alberto, Celso Russomanno, José Borba, Inácio Arruda, Paulo Baltazar, Rubens Bueno, Ronaldo Vasconcellos, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Laura Carneiro, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Fernando Gabeira, Ivan Valente, Manoel Vitório, José Janene, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado **TILDEN SANTIAGO** (PT-MG)
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.393-A, DE 2000 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.393-A, DE 2000**
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: Dep. EXPEDITO JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

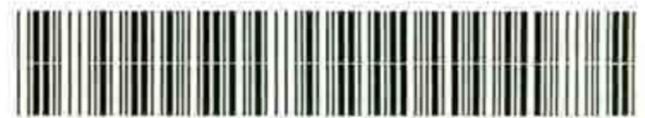
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 46/01 – CDCMAM
Publique-se.
Em 18/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1059 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 046/2001

Brasília, 05 de abril de 2001

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.393/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 143

PL N° 3393/2000

13

Orgão	ECV	n.º	1320/01
Data	12/4/01	Folha	18 de
Assinatura	Sm	Ponto	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.393-A/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 23 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de Abril de 2001.


Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.393/00

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO JORGE, obriga a que as operadoras de planos e seguros de saúde enviem a seus usuários, num prazo máximo de 10 dias, os valores discriminados dos procedimentos médicos pagos aos prestadores de serviço que efetuaram o procedimento.

Prevê que, em caso de descumprimento do disposto, a operadora sujeita-se a multa de valor equivalente à metade do valor do procedimento não informado, devendo ser recolhido em favor do fundo estadual de proteção ao consumidor.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor declarou ter-se baseado em sugestão encaminhada pela Associação Paulista de Medicina e que sua intenção foi a de tornar as relações entre operadoras, prestadores e usuários mais transparentes.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com aprovação, sem Emendas, do texto original.

Cabe-nos manifestarmos-nos, quanto ao mérito, no que concerne a nossa competência regimental, em caráter terminativo.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição em que se pode vislumbrar nitidamente a intenção do nobre Deputado EDUARDO JORGE em proteger o consumidor, garantindo que os valores cobrados pelos prestadores às operadoras correspondem efetivamente aos procedimentos realizados.

Percebe-se, entretanto, que o projeto apresenta algumas incongruências que merecem a nossa mais acurada atenção.

Em primeiro lugar, é nosso entendimento que não deveria ser criada nova Lei, mas sim propor-se uma alteração da Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros de saúde. Adicionalmente, vale observar que a proposição invade a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – para regulamentar o setor. Adicionalmente, cria multas e as remete para um Fundo Estadual, o que parece-nos totalmente descabido.

É na obrigatoriedade de informação da operadora ao usuário, contudo, que entendemos residir o maior problema. A natureza da relação contratual entre operadora e usuário não estabelece vínculo deste com os prestadores de serviços.

Cabe à operadora a garantia de acesso à assistência de forma a que o vínculo que ela estabelece com o prestador não interfira na relação contratual firmada com o usuário.



3

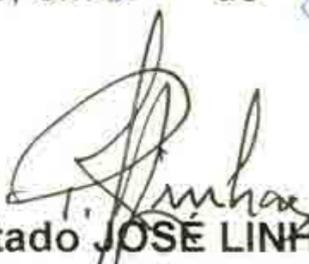
Creemos que a medida proposta cria uma nova obrigação às operadoras e que burocratizaria o envio das informações. Nossa idéia, consubstanciada no Substitutivo anexo, é de que o prestador, ao enviar sua fatura à operadora, emitiria uma segunda via, que seria encaminhada ao usuário.

Adicionalmente, remetemos a questão das multas à ANS, órgão criado com a incumbência precípua de controlar e fiscalizar as operadoras de planos de saúde.

Por fim, gostaríamos de destacar que os planos de saúde não cobrem apenas procedimentos médicos, mas também de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia etc.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.393, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.393, DE 2000

Cria obrigação às operadoras e administradoras de Planos de Saúde para que informem aos seus usuários os valores que pagam pelos serviços dos profissionais da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A e parágrafos:

“Art. 18A Os prestadores de serviços que mantiverem relação de contrato ou credenciamento com as operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a emitir as faturas relativas a cada procedimento cobrado em duas vias.

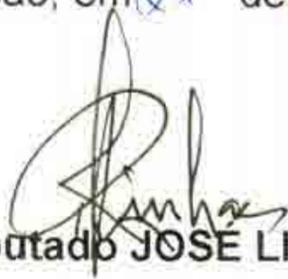
§ 1º A segunda via a que alude o caput deste artigo deve ser enviada pela operadora ao usuário no prazo máximo de dez dias úteis após o recebimento, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.



§ 2º A aplicação e valor das multas a que se refere o § 1º serão estipuladas na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001 .


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator